



Número: **0804348-03.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014615-31.2006.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21820 92	09/09/2019 14:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
0804348-03.2019.8.14.0000**

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

INTERESSADA: TAM – LINHAS AÉREAS S.A.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RESOLUÇÃO Nº 14/2017-TJPA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RESIDUAL E CONCORRENTE. PREVENÇÃO DO JUÍZO PELA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de ação de anulação de ato administrativo ajuizada por TAM – Linhas Aéreas S.A. em face do Estado do Pará visando o questionamento de penalidade administrativa aplicada em razão de violação a direito do consumidor.

Distribuída a ação à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e após a apresentação da contestação, o juízo declarou sua incompetência e determinou a redistribuição à 3ª ou 4ª Vara da Fazenda por entender que a matéria versada nos autos não se trata de competência comum aos quatro juízos, e não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção da 1ª Vara, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA (ID Num. 1793801 - Pág. 1).

Redistribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que os pleitos que questionam a legalidade dos atos administrativos realizados pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia, pertencem à competência comum das Varas da Fazenda, na forma da Resolução nº 14/2017-TJPA e em observância à Tabela Processual Unificada (TPU) do CNJ, que aborda o tema como assunto autônomo (ID Num. 1793800 - Pág. 1-6).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1905885 - Pág. 1-2).

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2128315 - Pág. 1).

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2159521 - Pág. 1-4).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, “c” do Regimento Interno deste Tribunal, **decido monocraticamente** (Resolução nº 13/2016/TJPA).



A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo fazendário da capital competente para análise e julgamento de ação de anulação de ato administrativo, na qual se questiona a legalidade de aplicação de penalidade pela Administração Pública, investida de seu poder de polícia.

A Resolução nº 014/2017-TJPA reordenou as competências das Varas da Fazenda Pública da Capital, dividindo-as em privativas e comuns, visando assim classificar as matérias específicas taxativamente e manter algumas competências residuais como comuns e concorrentes a todos os juízos:

Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- A Licitações;

II- A Contratos Administrativos;

III- À Ordem Urbanística;

IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII- A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;



V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A hipótese ora em análise versa sobre legalidade de ato administrativo, a qual não se encontra elencada em nenhuma hipótese taxativa dos arts. 3º e 4º, razão pela qual pertence à competência residual prevista no art. 5º, devendo ser distribuída a quaisquer das Varas Fazendárias.

Uma vez fixada a competência pela distribuição inicial e originária à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, operou-se a prevenção do juízo, consoante arts. 43 e 59 do CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Referido tema já encontra definição na jurisprudência deste TJPA, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 14/2017-GB COMO PRIVATIVA DE UM DOS JUÍZOS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA NORMATIVA CITADA. FIXAÇÃO QUE SE PROCEDE MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 C/C 59, AMBOS DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA, SENDO JULGADO PROCEDENTE,



DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA, Conflito de Competência PJe nº 0804152-33.2019.8.14.0000, Acórdão nº 2.126.236 Seção de Direito Público, Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, j. em 22/08/2019)

Ante o exposto, **conheço do presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos termos da fundamentação.

Considerando que o ato praticado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém(PA), 09 de setembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

